



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00016930/2024-73

INTERESSADO: Secretaria de Agricultura e Abastecimento

PARECER: CJ/SAA n.º 75/2025

EMENTA: **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.** Pregão eletrônico pelo critério de julgamento menor preço. Contratação eventual e futura de empresa especializada para a locação de equipamentos/veículos, incluindo combustível, mão de obra de motoristas e operadores devidamente habilitados e qualificados, no formato avulso de equipamentos para uso dos Municípios, que serão atendidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Análise da minuta de edital. Lei federal nº 14.133/2021. Decreto estadual nº 67.608/2023 e Decreto federal nº 11.462/2023. Recomendações. Viabilidade jurídica se atendidas todas as recomendações propostas neste parecer.

Senhora Procuradora do Estado Chefe.

1. Trata-se de procedimento preparatório para a instauração de licitação **na modalidade pregão eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço, tendo por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços** para contratação eventual e futura de empresa especializada para a locação de equipamentos/veículos, incluindo combustível, mão de obra de motoristas e operadores devidamente habilitados e qualificados, no formato avulso de equipamentos para uso dos municípios, que serão atendidos pela Secretaria de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme Estudo Técnico Preliminar – ETP, num valor total estimado de **R\$ 380.830.560,24 (trezentos e oitenta milhões e oitocentos e trinta mil e quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos)**, conforme Doc. SEI nº 0069710825.

2. A instrução dos autos contempla, dentre outros, os seguintes documentos de maior interesse para o lançamento deste parecer:

- a) Documento de Formalização da Demanda (Doc. SEI nº 0066981056);
- b) Despacho do Senhor Coordenador da Coordenação de Logística Rural, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – SAA, designando membros para compor Equipe de Planejamento da Contratação (Doc. SEI nº 0069775842);
- c) Justificativa para a Contratação, subscrita pelo Senhor Coordenador da Coordenação de Logística Rural – CLR (Doc. SEI nº 0053266604);
- d) Plano de Contratação Anual – PCA 2025 (Doc. SEI nº 0066983978);
- e) Matriz de Gerenciamento de Risco (Doc. SEI nº 0067406245);
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 4/2025 (Doc. SEI nº 0069710825);
- g) Termo de Referência nº 3/2025 (Doc. SEI nº 0069843142);
- h) Consulta a IRP (Doc. SEI nº 0069682121);
- i) Divulgação da IRP (Doc. SEI nº 0069885476);
- j) Planilha de Pesquisa de Preços (Doc. SEI nº 0069686999);
- k) Despacho subscrito pelo Senhor Diretor Técnico III da Coordenação de Logística Rural – CLR, justificando a Planilha de Preços (Doc. SEI nº 0069715342);
- l) Resolução SAA nº 38/2022 (Doc. SEI nº 0069716835);
- m) Resolução SAA nº 65/2023 (Doc. SEI nº 0069717243);
- n) Decreto estadual nº 67.608/2023 (Doc. SEI nº 0069717476);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- o) Deliberação subscrita pelo Senhor Coordenador da Coordenação de Logística Rural – CLR da Pasta, aprovando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência, autorizando a abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento menor preço, modo de disputa Aberto/Fechado, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços nos termos dos artigos 6º, XIII, e 298 da Lei federal nº 14.133/2021, designando agente de contratação e equipe de apoio e determinando as condições de realização do certame (Doc. SEI nº 0069887930);
- p) Minuta de Edital (Doc. SEI nº 0069760395);
- q) Anexo I – Termo de Referência (Doc. SEI nº 0069907505);
- r) Anexo II – Minuta de Termo de Contrato (Doc. SEI nº 0069762622);
- s) Anexo III – Planilha de Proposta (Doc. SEI nº 0069762736);
- t) Anexo IV – Modelo de Declarações (Doc. SEI nº 0069762916);
- u) Anexo V – Minuta de Ata (Doc. SEI nº 0069907601);
- v) Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas (Doc. SEI nº 0069766479);
- w) Despacho do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Administração propondo o envio dos autos a esta Consultoria Jurídica (Doc. SEI nº 0069801334);
- x) Despacho da Senhora Chefe de Gabinete encaminhando o expediente à Consultoria Jurídica (Doc. SEI nº 0069814977).

3. Assim instruídos, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53, da Lei federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar, com a urgência solicitada pela Administração.

4. Preliminarmente:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- a) Foge à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da proposta de contratação em questão, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro/orçamentário, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada;
- b) Alerto que a presente manifestação toma por base os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe;
- c) Recomenda-se à Administração a estrita observância da regularidade formal e legalidade dos atos administrativos ora praticados, certificando-se a autoridade da efetiva competência dos agentes públicos atuantes;
- d) A Administração precisa esclarecer qual será a relação jurídica entre o Estado e o Município, ou seja, se for convênio indicar qual a minuta de Termo de Convênio que será utilizada, informando se a mesma se encontra previamente aprovada ou se ainda será encaminhada para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que não se tem informação de que tenha sido submetida a análise deste órgão jurídico até o momento;
- e) Recomendo, ainda, além da fiel observância do ordenamento, que a Pasta tenha especial atenção para o disposto no artigo 111, da Constituição estadual¹, bem como, ao disposto na Lei federal nº 14.133/2021, e no Decreto estadual nº 60.334/2014², e à vedação de atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos³;
- f) Verifico, ainda, que o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Doc. SEI nº 0066981056, não foi atualizado com os valores constantes do Termo de

¹ **Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

² **Artigo 1º** - Fica aprovado o “Manual de Normas e Procedimentos de Protocolo para a Administração Pública do Estado de São Paulo”, nos termos do Anexo que faz parte integrante deste decreto. **Parágrafo único** – O Manual de que trata o “caput” deste artigo, está disponível no sítio da Unidade do Arquivo Público do Estado. **Artigo 2º** - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento das normas e procedimentos constantes do Manual de que trata este decreto. (...)

³ Por força da disciplina estabelecida pelo Decreto-lei federal nº 4.657/1942 e pela Lei federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Referência, Doc. SEI nº 0069843142, e Estudo Técnico Preliminar, Doc. SEI nº 0069710825, o que recomento seja providenciado;

- g) Destaca-se que, no caso concreto, o valor estimado da contratação é superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), motivo pelo qual, devem ser observados os termos do Decreto estadual nº 47.297/2002 quanto à autoridade competente para abertura do certame.

5. Com estas recomendações preliminares, visando a celeridade processual, passo à análise dos atos licitatórios aqui pretendidos.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

6. O Sistema de Registro de Preços – SRP está previsto nos artigos 82 a 86 da Lei federal nº 14.133/2021, que estipulam regras específicas para o edital de licitação relativo ao SRP quais sejam: a obrigatoriedade de cumprimento da ata de registro de preços pelo fornecedor e a faculdade de contratação pela Administração, o prazo de vigência da ata, a possibilidade de execução de obras e serviços de engenharia e o procedimento público de intenção de registro de preços pelo órgão ou entidade gerenciadora, observadas as condicionantes e especificidades de cada um desses itens na legislação.

7. O artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece as definições legais relativas ao sistema de registro de preços, a saber:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

8. Em seu artigo 78, a Lei federal nº 14.133/2021 estabeleceu o sistema de registro de preços como procedimento auxiliar das licitações e contratações, prevendo em seu §1º que este deverá obedecer a “critérios claros e objetivos definidos em regulamento”:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

9. Não tendo sido estabelecido o procedimento do sistema de registro de preços em regulamento estadual, aplica-se o Decreto federal nº 11.462/2023, que regulamentou o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por força do disposto no artigo 1º, do Decreto estadual nº 67.608/2023, com as condições previstas no artigo 2º:

Artigo 1º - Enquanto não houver regulamentação estadual específica sobre a regra de transição entre os regimes jurídicos de contratações públicas, os órgãos da Administração Pública estadual direta e autárquica adotarão, excepcionalmente, no que couber, os regulamentos editados pelo Poder Executivo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

federal para aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os seguintes atos normativos.

(...).

Artigo 2º - Na aplicação dos atos normativos de que trata o artigo 1º deste decreto, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - as exigências de requisitos de habilitação ou de garantia de execução contratual poderão ser alteradas mediante justificativa da autoridade competente;

II - os prazos de vencimento das obrigações contratuais, observada a ordem cronológica de que trata o artigo 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, observadas as exceções estabelecidas em norma específica;

III - a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos será computada mediante aplicação da taxa de variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990;

IV - a estipulação em edital de índice de reajustamento em sentido estrito observará o disposto no § 7º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, ressalvada justificativa inadequação à realidade de mercado:

a) fórmula paramétrica baseada no IPC-FIPE - Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, quando se tratar de reajustamento em sentido estrito de preços de contratos de serviços, conforme definido pela Secretaria de Gestão e Governo Digital; ou

b) índices de preços de obras públicas e demais índices divulgados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, e do artigo 5º do Decreto nº 27.133, de 26 de junho de 1987, desde que o índice a ser aplicado reflita a realidade de mercado do objeto da contratação;

V - serão considerados os resultados de pesquisas de preços de insumos dos serviços de informática de que trata o inciso III do artigo 61 do Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021, para exame da compatibilidade dos preços ofertados pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

VI - nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado poderá ser definido por meio da utilização de sistemas de custos adotados pelo Estado de São Paulo;

VII - a contratação de serviços abrangidos por Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CADTERC observará os parâmetros e preços de referência atualizados neles divulgados, disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.cadterc.sp.gov.br>;

VIII - nas contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a autoridade competente definirá as medidas que serão previstas em edital ou em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

contrato para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, sendo-lhe facultada a adoção de uma ou mais das medidas elencadas no § 3º do artigo 121 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

10. Desde que seja observada a respectiva disciplina estabelecida pela legislação, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (artigo 3º, do Decreto federal nº 11.462/2023):

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32;

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

11. O artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 contempla importantes conceitos quando o objeto do contrato administrativo envolve a prestação de serviços, como se vê:

Artigo 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

(...).

12. A distinção entre essas categorias de serviços não é apenas conceitual, havendo regras próprias para cada uma delas durante a execução do ajuste, o que reflete na necessidade de disposições específicas no termo de referência, edital e contrato.

13. Especificamente nos casos de serviços contínuos, é necessário que a Administração defina nos autos se **(i)** há dedicação exclusiva de mão de obra; ou **(ii)** na ausência de dedicação exclusiva, **(ii.1)** se há predominância de mão de obra, ou **(ii.2)** se não há predominância.

14. Reitera-se que haverá diferenças do regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como o prazo de vigência, a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

15. Ainda sobre os serviços de natureza continuada, lembro que a disciplina do prazo de vigência desses contratos está prevista no artigo 106 da NLLC⁴, de modo que a Administração pode celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que a autoridade competente ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (inciso I).

⁴ Artigo 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. § 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

16. A teor do disposto no artigo 107, da Lei federal nº 14.133/2021⁵, é possível que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, desde que (i) haja previsão em edital e (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

17. Dessa forma, é recomendável que os procedimentos administrativos destinados à contratação de serviços sejam instruídos com manifestação do setor técnico da unidade, examinando o objeto da licitação e manifestando conclusivamente sobre seu enquadramento em cada uma dessas categorias. Lembro que **o modelo de Termo de Referência e da minuta de contrato** que deverão ser utilizados no caso concreto dependem desse enquadramento, verificados os documentos disponibilizados em sítio eletrônico oficial do Estado (no Portal de Compras do Estado ou no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo).

⁵ Artigo 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente teste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

18. Nos termos do artigo 86, da Lei federal nº 14.133/2021⁶ e artigo 9º, do Decreto federal nº 11.462/2023⁷, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a realização de procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de outros possíveis órgãos ou entidades.

19. Destaco que será dispensável esse procedimento quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (artigo 86, §1º, da Lei federal nº 14.133/2021, e artigo 9º, § 2º, do Decreto federal nº 11.462/2023).

⁶ **Artigo 86.** O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: **I** - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; **II** - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#); **III** - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: **I** - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou **II** - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#). § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

⁷ **Artigo 9º** Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º. § 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#). § 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

20. Ademais, vale destacar que consta dos autos consulta às IRPs feita em 2/6/2025 (Doc. SEI nº 0069682121).

21. No entanto, não localizei esclarecimentos no sentido de que a Pasta concluiu que não há IRP'S disponíveis que atendam às necessidades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o que recomendo seja providenciado.

22. De outro lado, verifico que houve a divulgação da IRP nº 2/2025 (Doc. SEI nº 0069885476).

23. Desse modo, deve ficar comprovado que a Administração adotou as providências de que trata o artigo 10, do mesmo Decreto federal nº 11.462/2023⁸, tudo para que, futuramente, não se cogite de qualquer irregularidade.

24. As justificativas para a contratação constam do Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 4/2025, Doc. SEI nº 0069710825, nos seguintes termos:

2. Descrição da necessidade

Dentre as atribuições da Coordenação de Logística Rural, seção VII do Capítulo I do Decreto nº 66.417 de 30 dezembro de 2021, especificamente no artigo 41 há a incumbência de empreender esforços para adequar e conservar as estradas rurais com a finalidade de garantir o escoamento e transporte seguro dos produtos agrícolas no Estado de São Paulo, ação esta tratada pelo Decreto nº 65.183 de 17 de setembro de 2020.

Destaca-se que essas vias também são fundamentais para o transporte de pessoas, bens e serviços, além do escoamento da produção agrícola, viabilizando acesso a serviços básicos como saúde, educação, turismo e lazer da população rural.

Tais ações descritas nos decretos acima, foram supridas de uma maneira geral pelo então chamado “Programa Melhor Caminho”, o qual interveio em segmentos de estradas rurais com o foco no conceito de adequação destas estradas, onde resumidamente e de maneira superficial se caracteriza pela reconstrução destas, ficando a cargo do município a chamada conservação logo após a entrega das obras.

Observa-se que após a adequação das estradas há uma tendência de abandono do conceito de conservação, com o falso entendimento de que tais obras

⁸ **Artigo 10.** Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação. **Parágrafo único.** Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

realizadas durarão eternamente fazendo com que após decorrido certo tempo haja necessidade de nova adequação, uma vez que tais estradas permanecem em terra.

Sabidamente, os recursos financeiros públicos são escassos e as poucas ações de conservação que se observa nas estradas já adequadas e naquelas que não sofreram intervenções ainda, se resumem a regularização da superfície com motoniveladora, equipamento mais comum nos municípios.

Nota-se ainda, que mesmo o município possuindo a motoniveladora, nem sempre esta encontra-se disponível, ora faltando operador, ora faltando combustível e ora faltando manutenção no próprio equipamento, fato que protela a atividade de conservação, dificultando e elevando o custo do transporte de insumos e produtos agrícolas e encarecendo com o decorrer do tempo a nova intervenção que se fará necessária.

De maneira a não fugir à atribuição da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - SAA, em especial à da Coordenação de Logística Rural face aos decretos já mencionados, no quesito conservação de estradas rurais e em função da inexistência de equipamentos adequados à conservação destas, a solução mais imediata seria a SAA propor executar por ela própria tal atividade de conservação.

Muito embora esta atividade não seja impossível, demandaria enorme esforço físico-financeiro por parte da SAA, além de praticamente estar anulando a corresponsabilidade municipal no trato de suas estradas rurais, e haveria elevado grau de dificuldade na coordenação e acompanhamento destas atividades nos 645 municípios do Estado de São Paulo, demandando praticamente a presença de profissionais fiscalizando os serviços em todos os municípios, especialmente nos períodos de chuva, momento de maior vulnerabilidade da atividade de conservação.

Alternativamente, pode-se aventar a possibilidade de doação de equipamentos aos municípios para que estes se supram de uma equipe completa capaz de fazer intervenções pontuais e rotineiras nas estradas rurais, o que vai muito além da simples presença de uma motoniveladora como exarado acima.

Explica-se, os serviços de conservação não se constituem apenas de raspagem com motoniveladora do leito carroçável, o qual somente é recomendado apenas para remover pequenas imperfeições e mesmo assim, muito superficialmente; constitui sim de limpeza e recomposição dos sistemas de drenagem e direcionamento das águas; limpeza e recomposição das bacias de captação; recomposição das lombadas e recuperação do revestimento primário da pista entre outros.

Tais serviços demandam a presença de rolos compactadores, caminhões, retroescavadeiras, motoniveladora, tratores etc., e neste caso as doações também demandariam grande esforço financeiro por parte da SAA e mesmo assim não seriam solucionados os problemas de falta de combustível, falta do operador e falta de manutenção dos equipamentos, então à cargo dos municípios.

Em última ratio para a solução da falta de conservação das estradas rurais, sugere-se a disponibilização de equipamentos individuais de forma a compor com os já existentes em cada município uma equipe mínima ou na falta destes, a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

disponibilização do conjunto completo de equipamentos para tais serviços, porém com operador e combustível.

Tal condição de disponibilização visa a tão somente “locar” o equipamento ou conjunto destes de forma que fique sempre operativo e por curto período no município, tempo suficiente para executar a conserva na estrada rural que se almeja e quando concluído o serviço em dada quantidade de horas, seja recolhido à empresa proprietária dele.

25. Destaca-se ainda que o valor estimado da contratação define a competência para autorizar a deflagração do certame na modalidade “pregão”, a competência para a aprovação do Termo de Referência e serve de critério para que a autoridade competente possa aferir se a licitação deve permitir ampla participação, ou ser reservada à participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas equiparadas (ME/EPP/COOPERATIVAS), ou seguir a disciplina estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021.

26. Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Contas da União o seguinte, consoante Informativo nº 324, referente às sessões de 30 e 31 de maio de 2017:

“2. Admite-se a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, porque passíveis de padronização, desde que adotadas medidas voltadas a evitar a ocorrência de jogo de planilha e a utilização indevida por órgãos não participantes, e que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviços.”

Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), destinado à contratação sob demanda de serviços de organização de congressos, exposições, feiras e eventos congêneres, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para a estatal e subsidiárias participantes. Em síntese, a representante alegara não ser possível a contratação de serviços dessa natureza – organização de eventos com futuras aquisições – por meio do sistema de registro de preços. Analisando o mérito, observou o relator que o TCU tem se inclinado a admitir a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de organização de eventos, reconhecendo tais serviços como padronizáveis, desde que adotadas medidas voltadas a “evitar a ocorrência de jogo de planilha e de utilização indevida por órgãos não participantes, e ressaltando a importância de que haja planejamento adequado, especialmente para definição realista dos quantitativos estimados de serviços, a exemplo do que fora consignado no Acórdão 1.678/2015-TCU-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Plenário”. Na mesma linha, acrescentou, foram as deliberações consubstanciadas nos Acórdãos 2857/2016-TCU-Plenário, 115/2016-TCU-Plenário, 95/2016-TCU-Plenário e 1120/2010-TCU-2ª Câmara”. Acórdão 1175/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.” (grifei)

27. Os demais requisitos legais previstos na legislação acima mencionada serão abordados no decorrer desta manifestação jurídica.

UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

28. A escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, somente será adequada, se o serviço a ser contratado ou bem a ser adquirido for comum, o que cabe à autoridade competente avaliar, nos termos dos artigos 6º, XIII⁹, e 29¹⁰ da Lei federal nº 14.133/2021. Verifico que essa qualificação consta do Despacho juntado no Doc. SEI nº 0069887930).

29. Ademais, consta do subitem ‘1.2.3’ do Termo de Referência (Doc. SEI nº 0069843142), que **não** se trata de serviços de luxo, nos termos do disposto no artigo 4º, do Decreto estadual nº 67.985, de 27/09/2023¹¹.

⁹ **Artigo 6º. (...) XIII** - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

¹⁰ **Artigo 29.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. **Parágrafo único.** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

¹¹ **Artigo 2º** - Serão enquadrados como bens e serviços: **I** - de qualidade comum, aqueles necessários e essenciais para suprir a demanda justificada do órgão ou entidade contratante, independentemente do valor monetário; **II** - de luxo, os que não se caracterizam como essenciais para o atendimento à necessidade da contratação, sendo identificáveis por características como ostentação, opulência, extravagância, requinte ou forte apelo estético. **Parágrafo único** - O enquadramento de que trata o caput considerará as circunstâncias locais e contemporâneas de logística e acesso, de evolução tecnológica, sociais e culturais para a indicação dos bens e serviços. (...) **Artigo 4º** - Nos procedimentos voltados à aquisição de bens ou à contratação de serviços, o estudo técnico preliminar ou documento similar que formalizar o requerimento deverá descrever a necessidade da contratação e demonstrar a essencialidade do objeto para o atendimento da demanda do órgão ou entidade contratante. § 1º - Caberá à autoridade competente do órgão ou entidade atestar o enquadramento dos bens ou serviços, nos termos do disposto no "caput" deste artigo. § 2º - É vedada a inclusão de bens ou serviços de luxo em documentos de formalização de demandas que subsidiarão a elaboração de plano de contratações anual.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

30. Destaque-se que, à luz do inciso XLI¹², do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, tendo sido adotado, no caso concreto, **o menor preço**, conforme Minuta de Edital, Doc. SEI nº 0069760395.

31. É recomendável que a autoridade competente se manifeste sobre o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desse parâmetro com a modalidade de licitação e o critério de julgamento, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

32. Lembro que essa manifestação deve ser expressa.

DA AUTORIDADE COMPETENTE

33. Enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189¹³, da Nova Lei de Licitações. Para o pregão, a competência está prevista no Decreto estadual nº 47.297/2002¹⁴.

34. No caso em análise, a autoridade competente para abertura do certame deve, portanto, estar elencada no artigo 3º¹⁵, do Decreto estadual nº 47.297/2002, para autorizar

¹² **Artigo 6º. (...) XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

¹³ **Artigo 189.** Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

¹⁴ Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

¹⁵ **Artigo 3º** - Compete ao Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado, ao Superintendente de Autarquia, ao Chefe de Gabinete e aos dirigentes de unidades orçamentárias, nas licitações realizadas na modalidade de pregão cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): **I** - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação; **II** - definir o objeto do certame, estabelecendo: **a)** as exigências da habilitação; **b)** as sanções por inadimplemento; **c)** os prazos e condições da contratação; **d)** o prazo de validade das propostas; **e)** os critérios de aceitabilidade dos preços; **f)** o critério para encerramento dos lances. **III**- justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato; **IV** - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio; **V** - decidir os recursos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

a abertura do certame, aprovar o termo de referência, e designar o pregoeiro e a equipe de apoio.

35. No presente caso envolvendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, verifica-se que a norma relativa à competência está disciplinada na Resolução SAA nº 65, de 9 de outubro de 2023, que dispõe:

“Artigo 1º - Ficam delegadas aos dirigentes das Unidades de Despesa a seguir relacionadas, as competências previstas no artigo 3º, do Decreto nº 47.297/2002, para abertura de licitação na modalidade de pregão (presencial e eletrônico), cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

I - Coordenadoria de Administração;

II - Coordenadoria de Tecnologia da Informação;

III - Coordenação de Logística Rural;

IV - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI;

V - Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA;

VI - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO;

VII - Coordenadoria de Segurança Alimentar – COSALI, e

VIII - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. (Processo SEI 007.00018059/2023-61)”

36. Recordo que o titular da Chefia de Gabinete também é competente para a prática dos atos previstos no artigo 3º, do Decreto estadual nº 47.297/2002.

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

37. Com relação à designação do pregoeiro e equipe de apoio, a Lei federal nº 14.133/2021 estabeleceu os requisitos para sua designação nos artigos 7º e 8º, introduzindo as figuras do agente de contratação e da comissão de contratação, mantida a designação de

interpostos contra ato do pregoeiro; **VI** - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos; **VII** - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório. **Parágrafo único** - Nos pregões cujos valores estimados sejam inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, a competência é dos dirigentes das unidades de despesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

pregoeiro para o agente responsável pela condução do pregão (artigo 6º, incisos L e LX, e artigo 8º, §5º). O artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

38. O Estado de São Paulo editou o Decreto estadual nº 68.220/2023 regulamentando o **§ 3º, do artigo 8º, da Lei federal nº 14.133/2021**, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

Art. 8º - § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

39. Apesar de o inciso L, do artigo 6º, da Lei federal nº 14.133/2021 mencionar que o julgamento dos procedimentos auxiliares (como o Sistema de Registro de Preços) deve ser feito por comissão de contratação, apenas a modalidade de diálogo competitivo prevê expressamente a necessidade de constituição de comissão de contratação. Ademais, o Decreto estadual nº 68.220/2023, artigo 9º, parágrafo único, estabeleceu que “na modalidade pregão para sistema de registro de preços, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação”.

Artigo 6º - inciso L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

(...)

Inciso LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

40. Recorda-se a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7º, incisos II e III, no sentido de que o pregoeiro e a equipe de apoio (i) tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possui formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e (ii) que não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Artigo 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

41. Ademais, não se recomenda que o gestor ou fiscal do contrato seja o pregoeiro, tudo para que se possa estabelecer práticas de gestão de riscos e de controle preventivo abrangendo todos aqueles envolvidos no processo de contratação pública. A concentração de todos estes papéis em uma única pessoa dificulta o controle preventivo e a apuração de equívocos, devendo ser evitada sempre que possível, em homenagem ao **princípio da segregação das funções**, observando-se o disposto no artigo 4º do Decreto estadual nº 68.220/2023¹⁶.

¹⁶ A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) elencou, em seu artigo 5º, o rol de princípios que norteiam sua aplicação, dentre os quais foi incluído expressamente o princípio da segregação de funções. Já o §1º do artigo 7º do mesmo diploma legal é claro ao estabelecer que a autoridade competente "(...) deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação". A despeito de o referido princípio ter sido objeto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

42. Nos termos do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021 a “fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”.

43. Mencionado artigo estipula em seus incisos os elementos essenciais da fase preparatória da licitação:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins

de especial atenção pela nova lei, que o previu expressamente, não é demais salientar que o Tribunal de Contas da União já vinha considerando a segregação de funções em sua jurisprudência, inclusive com relação aos processos licitatórios disciplinados pelas Lei Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, tal como se verifica de decisões sumarizadas nos Boletins de Jurisprudência da Corte de Contas, conforme a seguir: Acórdão 2296/2014-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) – “As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.” - Boletim de Jurisprudência nº 53 de 16/09/2014; Acórdão 2146/2022-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) – “A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.” - Boletim de Jurisprudência nº 421 de 17/10/2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

44. O plano de contratações anual está regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 67.689/2023¹⁷.

45. No caso concreto, verifico que no Termo de Referência – TR, Doc. SEI nº 0069843142, consta a seguinte informação:

“FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: 46384400000149-0-000024/2025;

II) Data de publicação no PNCP: 28/06/2024;

III) Id do item no PCA: 3;

IV) Classe/Grupo: 833- Serviços de Engenharia;

V) Identificador da Futura Contratação: 130221-7/2025.”

¹⁷ Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

46. Desta forma, prossigo na análise dos demais requisitos.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

47. Verifico que os autos estão instruídos com Documento de Formalização de Demanda – DFD (Doc. SEI nº 0066981056).

48. Nos termos do artigo 7º, do Decreto estadual nº 67.689/2023, o DFD deverá conter as seguintes informações:

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

49. O DFD deve seguir o disposto no Decreto estadual nº 67.689/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

50. Recomendo que a Administração se certifique de ter dimensionado de forma adequada sua necessidade, a fim de não frustrar o sucesso do certame.

51. Conforme ressaltado na preliminar “F”, deste Parecer, verifico que o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Doc. SEI nº 0066981056, não foi atualizado com os valores constantes dos novos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, o que recomendo seja providenciado.

52. Assim, proponho que se atualize o DFD com as informações constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

53. Quanto à estimativa de valores, recomendo seja atualizada de acordo com Planilha de Pesquisa de Preços, Doc. SEI nº 0069686999.

54. Acerca da **estimativa do preço**, observo que o § 1º do artigo 23, da Lei federal nº 14.133/2021 foi regulamentado, na esfera estadual, pelo Decreto estadual nº 67.888, de 17/08/2023.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

55. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento que deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e deverá conter os seguintes elementos (artigo 18, §1º, da Lei federal 14.133/2021 c/c artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023):

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

56. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

57. No âmbito estadual, o ETP é regulamentado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023¹⁸, detalhando os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e o dever de observância dos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, bem como especificando o conteúdo do ETP.

58. Não localizamos nos autos menção à utilização do Sistema ETP Digital disponível no Portal de Compras do Governo Federal, nem à observância dos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital disponível no Portal de Compras do Estado, o que deve ser atestado.

59. O citado regulamento estadual, com disposições semelhantes às da Lei federal nº 14.133/2021, estabelece instruções específicas para a elaboração deste relevante documento, indicando o conteúdo necessário, a saber:

Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou

¹⁸ Dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

60. Reitero que a Lei federal nº 14.133/2021 definiu os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, cujo § 1º foi regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023¹⁹.

61. O valor estimado da contratação, segundo o informado nos autos, foi obtido a partir de pesquisa de preços juntada aos autos, Doc. SEI nº 0069715342.

62. No tocante aos requisitos previstos no Decreto estadual nº 67.888/2023, fazemos as seguintes observações que devem ser atendidas pela pesquisa de preços:

¹⁹ Regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

a) Há precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que a Administração deve evitar o uso de tabela referencial desatualizada, adotando os preços da versão mais recente da tabela referencial disponível à época da divulgação do edital, evitando a utilização de preços com defasagem superior a 6 (seis meses)²⁰, motivo pelo qual se recomenda que sejam justificados os critérios utilizados no presente caso, e observado o disposto no Decreto nº 67.888/2023;

b) Deve-se justificar a metodologia adotada e os parâmetros utilizados, inclusive esclarecendo se houve a localização de preços em banco de dados do Estado de São Paulo, mormente quando se tratar de contratação usualmente realizada pela SAA.

63. Desta forma, recomendo seja revisto o conteúdo do Doc. SEI nº 0069686999, no sentido de se verificar o cumprimento integral dos requisitos mínimos retro apontados.

64. Com relação ao sigilo do orçamento o artigo 24, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece que “desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”. No entanto, verifico que a Autoridade Competente optou por não tornar sigiloso o orçamento, Doc. SEI nº 0069887930.

65. Além disso, o artigo 3º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023 determina que o ETP deverá estar alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração. Não identificamos claramente nos autos consideração sobre o tema, o que deve ser providenciado.

66. Já o inciso III do mesmo artigo estabelece que o ETP deve ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação. Relembramos que, nos termos do artigo 7º, da Lei federal nº 14.133/2021, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar

²⁰ Cf. acórdão em TC-011758.989.24-8, Plenário, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, j. em 24/07/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

67. Assim, deverá a origem se manifestar sobre o cumprimento do dispositivo legal retro mencionado quanto aos responsáveis pela elaboração do ETP e pela pesquisa de preços.

68. O artigo 4º, do Decreto estadual nº 68.017/2023 também estabelece que o ETP deverá considerar alguns elementos no momento da sua elaboração:

Artigo 4º - A elaboração do ETP deverá considerar:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

IV - os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

69. Não localizamos nos autos manifestação certificando que tal dispositivo tenha sido considerado na análise.

70. No tocante ao Estudo Técnico Preliminar que consta dos autos (doc. 0069710825), verifico que, em linhas gerais, atende, sob o aspecto formal, os requisitos mínimos previstos na legislação, tendo em consideração as seguintes informações e recomendações a serem observadas:

- a) **Item 2 – Descrição da necessidade da contratação:** a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (artigo 18, inciso I e §1º inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso I do artigo 5º, do Decreto estadual nº 68.017/2023);
- b) **Item 4 – Requisitos da contratação:** (§1º, inciso III, do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso II do artigo 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023). Recomendo que a Administração se certifique de ter feito constar todas as exigências necessárias à adequada satisfação de sua necessidade. A indicação dos requisitos da contratação não é item obrigatório do ETP, conforme dispositivos transcritos retro. No entanto, como a Administração optou pela sua inclusão, recomendo que seja providenciado atendimento do disposto no inciso II, do artigo 5º, do Decreto estadual nº 68.017/2023 como um todo, ou justificar o que entender não se aplicar ao caso concreto;
- c) **Item 5 – Levantamento de mercado:** proponho que a Administração se certifique que tal item se encontra adequadamente justificado em juízo técnico;
- d) **Item 6 - Descrição da solução com um todo:** (previsão do artigo 5º, inciso IV, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A princípio, nada há a ser observado quanto ao teor deste **item 6**;
- e) **Item 7 – Estimativa das quantidades:** a estimativa de quantidades, acompanhada de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, é requisito previsto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

no §1º, inciso IV da Lei federal nº 14.133/2021 e inciso V, do artigo 5º, do Decreto estadual nº 68.017/2023. Proponho que a Administração se certifique que tal item se encontra adequadamente justificado em juízo técnico;

- f) **Item 8 – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação** (previsão do artigo 5º, inciso VI, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VI, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Assim, por dever de ofício a Pasta terá que apresentar os documentos que deram suporte a essa estimativa, como de rigor;
- g) **Item 9 - Justificativa para o parcelamento ou não da solução:** (previsão do artigo 5º, inciso VII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso VIII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Trata-se de informação obrigatória de todo ETP. Tal disposição legal, no caso de serviços, deve atender também o disposto no artigo 47, inciso II e § 1º. Entendo que, sob o aspecto formal, a justificativa apresentada se encontra suficientemente fundamentada.
- h) **Item 10 – Contratações correlatas ou interdependentes:** (previsão do artigo 5º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XI, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Segundo afirmado pela Administração, não haverá contratações correlatas ou interdependentes. Todavia, recomendo seja melhor detalhada essa justificativa, de forma a ser plenamente afastada a incidência da previsão deste item;
- i) **Item 11 – Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento:** previsão do objeto de contratação no Plano de Contratações Anual 2025 nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023. Como já ressaltado retro, no Termo de Referência – TR nº 3/2025, Doc. SEI nº 0069843142, consta que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2025;
- j) **Item 12 – Benefícios a serem alcançados com a contratação:** (previsão do artigo 5º, inciso X, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso IX, do artigo 18, da Lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

federal nº 14.133/2021). Entendo que, sob o aspecto formal, as informações que constam atendem ao comando das disposições legais correspondentes;

- k) Item 13 – Providências prévias ao contrato:** (previsão do artigo 5º, inciso XI, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso X, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Marçal Justen Filho²¹, ao comentar este dispositivo da lei federal, leciona que *“Incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo, indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos resultados pretendidos por meio de contrato. Essa solução apresente grande relevância, eis que o sucesso de muitas contratações pressupõe a adoção de providências adequadas pela Administração.”* Recomendo, portanto, que a Administração se certifique de que o quanto indicado é suficiente, em juízo técnico;
- l) Item 14 – Possíveis Impactos Ambientais:** (previsão do artigo 5º, inciso XII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). Proponho que a Administração se certifique que tal item se encontra adequadamente justificado em juízo técnico;
- m) Item 15 – Viabilidade da contratação:** (previsão do artigo 5º, inciso XIII, do Decreto estadual nº 68.017/2023 e §1º, inciso XIII, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021). A previsão legal é de que haja *“posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade”* administrativa. Recomendo que a Administração se certifique de que a justificativa é suficiente em juízo técnico.

71. Pelo exposto, o ETP deverá ser revisto, complementado, justificado ou esclarecido a partir das observações acima elencadas, com a necessária complementação da instrução processual.

TERMO DE REFERÊNCIA

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, pág. 357/358.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

72. O Termo de Referência – TR está previsto no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e está regulamentado no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 68.185/2023²².

73. O Termo de Referência é documento necessário para a aquisição de bens e contratação de serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:

(i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

(iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;

(iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

(v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º²³, do artigo 5º, do Decreto

²² Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

²³ § 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º²⁴, do artigo 36, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

²⁴ § 1º O critério de julgamento de que trata o **caput** deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: **I** - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; **II** - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; **III** - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; **IV** - obras e serviços especiais de engenharia; **V** - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

74. O Decreto estadual nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com o dever de observância dos procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado. Não localizamos nos autos qualquer referência à utilização do Sistema TR Digital, o que deverá ser atestado pela autoridade competente.

75. Ademais, nos termos do § 3º, do artigo 6º, do mesmo decreto “deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo”.

76. Mencionado decreto também determina que o TR esteja alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, o que deverá ser atestado pela autoridade competente.

77. Deverá ser atestado nos autos, ainda, que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º²⁵, da Lei federal nº 14.133/2021 e atendem a definição dos artigos 2º e 5º, do Decreto estadual nº 68.185/2023.

78. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (artigo 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

²⁵ **Artigo 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: **I** - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; **II** - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e **III** - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. **§ 1º** A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. **§ 2º** O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

79. No caso concreto, o **Termo de Referência**, Doc. SEI nº 0069843142, deverá estar de acordo com o modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais do Estado (dentre os quais o sítio da Procuradoria Geral do Estado), observadas as recomendações deste parecer, o que deverá ser atestado pela autoridade competente.

80. Relativamente ao Termo de Referência sob análise, solicito que a Administração forneça os seguintes esclarecimentos:

- a) Descrever nos autos de forma mais detalhada como será o procedimento para celebração de convênios com Municípios (referidos no item 5.10 do Termo de Referência);
- b) Informar quais condições serão estabelecidas nesses instrumentos, a documentação técnica que os acompanhará, e as responsabilidades de cada um dos partícipes;
- c) Onde se encontram os documentos relativos aos levantamentos da necessidade de realização das ações a serem efetuadas ou solicitações efetuadas pelos Municípios que serão beneficiados;
- d) Se as ações previstas na minuta padronizada de convênio anexa ao Decreto estadual nº 65.183/2020 são as mesmas que se pretende alcançar com a presente licitação, solicito informar por que tais ações deixaram de ser objeto de proposta de convênio conforme a minuta padronizada constante daquele decreto, ou seja, qual a real necessidade de se lançar a presente licitação diferentemente da minuta padronizada do programa próprio da Pasta, devidamente regulamentado por Decreto, com os mesmos objetivos.

81. Ainda no que concerne ao Termo de Referência em exame, do prisma exclusivamente jurídico, faço as seguintes recomendações:

- a) Recomenda-se que os hiperlinks dos sítios eletrônicos para consulta aos atos normativos citados no arquivo estejam acessíveis pelos licitantes, conforme previsto na minuta padronizada, em atendimento ao Comunicado GP nº 3/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- b) A primeira coluna da primeira tabela posterior ao item 1.2 está divergente das tabelas subsequentes e do Anexo III ao se referir a “item” em vez de “grupo”, o que se recomenda que seja retificado;
- c) Considerando a previsão no item 1.4 do Termo de Referência e no item 5.1 da minuta de ata de registro de preços da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata por igual período, recomenda-se que se estabeleça expressamente no Termo de Referência qual será o quantitativo que poderá ser contratado no segundo ano de vigência da ata na hipótese de ocorrer a sua prorrogação (por exemplo, indicando expressamente se será quantitativo idêntico ao do primeiro ano de vigência da ata, sem que a esse quantitativo seja acrescido eventual quantitativo não contratado durante o primeiro ano);
- d) Nos itens **2.4, 5.29, 5.30.4, 5.31.3, 5.32.2, 5.33.3, 5.34.4, 5.35.3, 5.36.3, 5.38.1 e 7.1**, há referência a “uso contínuo”, “utilização contínua” e “período contínuo”, embora se tenha adotado modelagem de contratação por escopo, motivo pelo qual se recomenda avaliar a necessidade de ajustar os itens indicados para harmonização;
- e) O item 3.1 faz remissão ao Estudo Técnico Preliminar, sendo texto sugerido pela minuta padronizada para a hipótese em que a Administração divulgue o Estudo Técnico Preliminar contendo a descrição da solução como um todo como apêndice do Termo de Referência, o que precisa ser verificado se é a situação do caso concreto. Se se tratar de hipótese em que não seja possível divulgar o Estudo Técnico Preliminar como apêndice do Termo de Referência, a Administração deverá substituir o texto do item 3.1 por nova redação que contenha a descrição da solução como um todo, e verificar outras informações relevantes do Estudo Técnico Preliminar que também demandem previsão no Termo de Referência;
- f) O item 4.1 indica que as razões de não se exigir garantia da contratação constam do Estudo Técnico Preliminar, o que não se localizou no referido documento, motivo pelo qual se recomenda retificação dessa desarmonia;
- g) Em relação ao modelo de execução do objeto estabelecido no Termo de Referência:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- g.1)** Recomenda-se aperfeiçoar a redação do item **5.1.1**, para: (i) também tratar do momento que precede a emissão de ordens de serviços (celebração de cada contrato decorrente do sistema de registro de preços); (ii) explicitar em que condição a Secretaria de Agricultura e Abastecimento emitirá ordens de serviço de contrato celebrado (ao que parece pelo que consta da minuta de ata de registro de preços, a Administração pretende que a emissão de ordens de serviço nos contratos a serem celebrados seja feita pela Coordenação de Logística Rural da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, atuando como único órgão participante para todo o quantitativo de cada um dos grupos, além de atuar como o gerenciador); (iii) especificar o termo inicial do prazo máximo de 48 horas, e o que deverá ser realizado nesse prazo;
- g.2)** Recomenda-se verificar a necessidade de especificar quais serão as condições exigidas dos seguros previstos nos itens **5.2**, **5.3** e **5.5**;
- g.3)** Nos itens **5.3**, **5.4**, **5.5**, **5.17**, **5.18**, **5.19**, **5.23**, **5.37.5** e **5.41.6**, substituir a expressão “empresa” por termo mais preciso (verificar se em cada um desses itens se pretendeu referir ao contratado);
- g.4)** Para harmonização com a minuta de ata de registro de preços, no item **5.9**, recomenda-se especificar se a Coordenação de Logística Rural da Secretaria de Agricultura e Abastecimento será o órgão gerenciador e se atuará como único órgão participante para todo o quantitativo de cada um dos grupos;
- g.5)** O item **5.10** parece estar em desarmonia com o item 1.2 e respectivas tabelas, ao não delimitar que a prestação dos serviços será nos territórios dos Municípios que integram o respectivo grupo objeto do contrato, motivo pelo qual se recomenda ajustar a redação;
- g.6)** Solicito justificar as exigências contidas nos itens **5.13** e **5.14**;
- g.7)** Nos itens **5.20** e **5.48**, recomenda-se ajustar a redação da expressão “critério de liberação”, para melhor compreensão da disposição;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- g.8)** Nos itens **5.25** e **5.41.8**, recomenda-se aperfeiçoar a redação, também incluindo no novo texto referência ao papel de controle a ser desempenhado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento na condição de contratante;
- g.9)** A exigência de propriedade exclusiva constante do item **5.37.4** não tem sido admitida pela jurisprudência do TCE/SP em circunstâncias análogas na ausência de robustas justificativas técnicas, por reputar que cabe ao ato de convocação “*permitir a participação de interessadas que detenham tanto a propriedade plena dos veículos como sua posse legal, mediante meios idôneos, tais como locação, comodato e arrendamento mercantil*”²⁶. Portanto, recomenda-se que a Administração revise a exigência que consta desse item em consonância com a jurisprudência do TCE/SP ;
- g.10)** Recomenda-se aperfeiçoar a redação do item **5.37.5** para melhor compreensão de seu sentido. Caso se tenha pretendido estabelecer hipótese de subcontratação parcial²⁷, será preciso compatibilizar esse item com item **1.6** do Termo de Referência e com a cláusula quarta da minuta de contrato, observando as orientações das correspondentes notas para uso das minutas padronizadas;
- g.11)** Recomenda-se que seja verificado se houve imprecisão na referência feita no item **5.37.6** a “município que aderiu à ata”, situação disciplinada no item 4 da minuta de ata de registro de preços, que, salvo melhor juízo, parece ser distinta da hipótese tratada nas subdivisões do item 5 do Termo de Referência, em que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento figura como órgão participante contratante (para prestação de serviços em Municípios com os quais tenha celebrado convênio);
- g.12)** No item **5.41.3**, recomenda-se ressaltar que deverá ser observada a disciplina do Termo de Referência e do contrato quanto aos critérios de medição e pagamento;

²⁶ Cf. voto condutor do acórdão em TC-023516.989.23-3, Plenário, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, j. em 20/03/2024.

²⁷ O que não se confunde com autorização de que o futuro contratado detenha posse do veículo por meios idôneos distintos da propriedade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- g.13)** Nas subdivisões do item **5.43**, recomenda-se que seja verificado se as expressões abreviadas demandam explicação específica para compreensão dos interessados. Acrescente-se que a referência a “3,5 T” no item **5.43.6** parece divergir das tabelas do item 1, demandando verificação da necessidade de harmonização das disposições;
- g.14)** Recomenda-se harmonizar o item **5.47** com as tabelas do item 1, que não estabeleceram o limite máximo de 220 horas mensais para todos os equipamentos;
- g.15)** Recomenda-se verificar se há erro material no trecho “*nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas*” do item **5.50**, por não se ter localizado referida informação na sequência do item indicado;
- g.16)** Recomenda-se revisar a redação do item **5.51**, que parece conter imprecisão ao não considerar que em alguns grupos há equipamento com quantidade unitária;
- g.17)** Recomenda-se no item **5.62** retificar a referência a “item 8.36”, não existente;
- g.18)** O conteúdo do item **5.63** parece divergir da redação adotada nos itens relativos à habilitação técnica (particularmente nos itens **8.26** e **8.27**), motivo pelo qual se recomenda sanear a desarmonia;
- g.19)** O item **5.67** contém erro material, tendo em vista que a informação indicada nesse item não consta após sua redação, motivo pelo qual se recomenda retificar a redação;
- h)** As medições são realizadas pelo contratante, abrangendo o recebimento provisório e o recebimento definitivo dos serviços, motivo pelo qual é preciso harmonizar o texto dos itens **7.1.5**, **7.8** e **7.15**, estabelecendo-se prazo para medição pelo contratante que seja compatível com a somatória dos prazos de recebimento provisório e definitivo²⁸;

²⁸ Atualmente, o prazo do item **7.1.5** está inferior ao do item **7.8**, e a previsão de prazo de recebimento definitivo no item **7.15** foi substituída pela expressão “na ordem de serviço”, o que demanda correção, nos termos da minuta padronizada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- i) Recomenda-se ajustar a redação dos itens **7.2** e **7.4** para expressamente condicionar a emissão de nota fiscal/fatura a prévio recebimento provisório e definitivo pelo contratante;
- j) Considerando o valor estimado pela Administração dos grupos e a orientação da minuta padronizada, recomenda-se que a Administração avalie a necessidade de excluir o item **7.33**;
- k) No item **8.2**, é preciso retificar a redação (verificar se se pretendeu referir a “empreitada por preço unitário”, como consta do item 1.4 da minuta de contrato), recordando-se a necessidade de que seja definido regime de execução que seja o mais adequado considerando as características do objeto e as condições da contratação;
- l) Quanto aos itens **8.4**, **8.14** e **8.22**, recomenda-se revisar a adequação da previsão de hipótese de participação de pessoa física não empresária, considerando as orientações das correspondentes notas para uso da minuta padronizada;
- m) Quanto aos itens **8.6** e **8.21**, recomenda-se revisar a adequação da previsão de hipótese de participação de microempreendedor individual nessa condição, considerando as orientações das correspondentes notas para uso da minuta padronizada;
- n) Considerando o que consta de volume do CADTERC em circunstância análoga²⁹ e as orientações da correspondente nota para uso da minuta padronizada³⁰, recomenda-se ajustar a redação do item **8.19**, para especificar em relação a quais tributos haverá exigência de prova de regularidade, recordando-se que a Administração Pública, para fins de regularidade fiscal, deve exigir apenas a comprovação dos tributos incidentes sobre o objeto da contratação pretendida, abstendo-se de exigir aqueles que não guardem pertinência com o certame licitatório, conforme jurisprudência do TCE/SP (verificar se, no caso concreto, a exigência que guarda pertinência com o certame

²⁹ Cf. versão 1 de agosto de 2024 do volume relativo a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em que se adotou a seguinte redação para hipótese de serviços mediante locação com condutor e com combustível: “*Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;*”.

³⁰ Disponível em <https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

licitatório é a de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN);

- o) Recomenda-se que seja apresentada justificativa nos autos do processo administrativo para as exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica que constam do Termo de Referência, sem prejuízo das recomendações específicas constantes deste opinativo
- p) Considerando que o TCE/SP não tem aceitado, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial ou que fornecedor em recuperação judicial ou extrajudicial comprove acolhimento de plano de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (cf. acórdão do TCE/SP em TC-024708.989.24-9, Plenário, Rel. Conselheiro Dimas Ramalho, j. em 26/02/2025), recomenda-se que a Unidade Contratante, ao deliberar motivadamente acerca dos requisitos de habilitação econômico-financeira adequados para esta licitação, somente opte pela previsão do trecho “, recuperação judicial ou extrajudicial” no item **8.23** e pela previsão do item **8.23.1** se houver robustas razões técnicas e econômicas para a necessidade de semelhantes disposições, que sejam suficientes para demonstrar a incompatibilidade, no caso concreto, entre, de um lado, a situação econômica característica de uma empresa devedora que se encontre em fase postulatória de procedimento de recuperação judicial ou extrajudicial ainda não apreciada em juízo, e, de outro lado, a aptidão econômica avaliada imprescindível para cumprimento das obrigações contratuais, conforme os requisitos de habilitação econômico-financeira a serem previstos no edital;
- q) Os itens **8.24** e **8.24.1** estão em desarmonia com o item **4.2**, que estabeleceu que não há necessidade de avaliação prévia do local de execução dos serviços, sendo necessário que a Administração corrija essa desarmonia;
- r) Em relação à exigência dos itens **8.25** e **8.25.1**, é necessário que a Administração apresente nos autos justificativa que demonstre se tratar de hipótese em que, por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

determinação legal, o exercício de determinada atividade relacionada ao objeto contratual prevista no edital está sujeito à fiscalização da entidade profissional indicada, conforme as orientações da correspondente nota para uso da minuta padronizada e a jurisprudência do TCE/SP³¹;

- s) A Administração estabeleceu disciplina para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional separadamente nos itens **8.26** e **8.27** e suas respectivas subdivisões, o que dificulta a sua compreensão, motivo pelo qual se recomenda ajuste dos itens correspondentes para que a matéria seja tratada em subdivisões de um mesmo item na seção relativa a qualificação técnica. Por ocasião desse ajuste, recomenda-se que: (i) seja indicado o que será admitido como objeto similar; (ii) seja evidenciado que todas as exigências a serem previstas serão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação), com critérios objetivos para avaliação do cumprimento da exigência correspondente, nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021, sem ultrapassar o limite de exigência de quantidades mínimas de até 50% da respectiva parcela de maior relevância ou valor significativo, conforme § 2º do mesmo artigo³² (iii) observar que, nos termos da Súmula nº 30 do TCE/SP, é vedada a exigência de comprovação de experiência anterior em atividade **específica**³³. Vale reforçar que a identificação de quais parcelas serão especificadas

³¹ Cf. acórdão em TC-014007.989.21-3, Plenário, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, j. 28/07/2021.

³² A respeito da previsão do §1º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021, vale transcrever trecho de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "(...) Embora seja plenamente admissível a cumulação de exigências de demonstração de qualificação técnica operacional e profissional, assiste razão ao Representante quanto à ilegalidade apontada na redação da cláusula 5.7, alínea 'a' no que toca à ausência de indicação de parcelas de maior relevância ou valor significativo para a demonstração de quantitativos mínimos de execução anterior à razão de 50% do objeto licitado. A simplicidade verificada na cláusula impugnada não pode ser admitida, pois requisitar genericamente atestados que comprovem fornecimento de objeto pertinente e compatível com o plexo de serviços que a Administração pretende contratar não satisfaz aos preceitos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21. **A Municipalidade deverá, portanto, atribuir maior objetividade aos critérios de avaliação da qualificação técnica das proponentes mediante indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, respeitados os limites legais.**" (destaquei, com notas de rodapé omitidas). Cf. voto condutor do acórdão em TC-009860.989.24-3, Plenário, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, j. 12/06/2024.

³³ Súmula nº 30 do TCE/SP: "Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

em exigência de comprovações de qualificação técnico-operacional, para fins de habilitação técnica, também deve se assentar em ato motivado da Administração;

- t) Recomenda-se a apresentação de justificativa técnica para o limite fixado no item **8.29.5**, conforme § 4º do artigo 15 da Lei federal nº 14.133/2021;
- u) O item **8.31** e respectivas subdivisões parece conter imprecisão na disciplina estabelecida, dificultando a compreensão do momento em que a exigência de vistoria prévia deverá ocorrer³⁴. Portanto, recomenda-se revisão da redação adotada nessas disposições, para definição precisa do momento em que a exigência de vistoria deverá ocorrer, compatibilizando-a com a minuta de edital, com especial atenção para as características específicas do procedimento de licitação para registro de preços, conforme consta dos itens 9 e 10 da minuta de edital e da minuta de ata de registro de preços (observadas as recomendações constantes deste parecer). Nessa revisão, também será preciso definir em que momento será exigido o documento previsto no item **8.31.17** (cuja previsão deverá ser justificada nos autos), considerando que a atual redação não o especifica;
- v) Considerando a divisão do objeto em grupos com mais de uma contratação, no item **9.1**, recomenda-se que seja indicado o valor estimado de cada uma das contratações separadamente;
- w) Os itens 10.1 a 10.3 não estão de acordo com a orientação da minuta padronizada, que sugere redação distinta em item único quando se trata de hipótese de registro de preços (“*10.1. A presente licitação compatibiliza-se com as leis orçamentárias, sendo que a indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização de contratação decorrente do sistema de registro de preços.*”), motivo pelo qual se recomenda que a Administração revise a redação adotada.

³⁴ Note-se que o item **8.31** faz referência a “vistoria prévia para contratação”, o item **8.31.1** estabelece vistoria em até 15 dias úteis após a homologação do certame, o item **8.31.5** alude a vistoria para “assinatura dos contratos”, e o item **8.31.16** se refere a convocação de “licitantes remanescentes” caso os equipamentos da licitante vencedora não atendam às exigências do edital, sem que se consiga compreender em que momento (e se em etapa do procedimento da licitação para registro de preços ou se após a assinatura da ata de registro de preços) a Administração pretende que a exigência seja realizada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

82. O Decreto estadual nº 68.021/2023 instituiu o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, nos termos do inciso II³⁵, do artigo 19, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, compreendido como ferramenta informatizada de centralização de expertise processual, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com indicação de preços, destinado à padronização de itens a serem contratados e que estarão disponíveis para licitação ou para contratação direta. Após tratar do processo de padronização de itens a serem contratados, o Decreto estadual nº 68.021/2023 estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 10³⁶ que a não utilização do referido catálogo é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação. O disposto no artigo 10 do mencionado Decreto é aplicável às hipóteses em que o objeto a ser licitado já conste de item padronizado compondo o catálogo eletrônico de padronização.

83. Por fim, cabe ressaltar que nos termos do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou o disposto no artigo 20, da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e a contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

A PESQUISA DE PREÇOS (artigo 18, IV, c.c. artigo 23, da Lei federal nº 14.133/2021)

84. A Lei federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada ao “orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação”. Estabelece, ainda, os critérios para definição do valor estimado no artigo 23. O § 1º desse artigo foi regulamentado no âmbito

³⁵ **Artigo 19 (...) II** - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; (...).

³⁶ **Artigo 10** - O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam o inciso I do artigo 74 e os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021. **Parágrafo único** - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser estritamente observadas pelo setor responsável pela pesquisa.

85. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância de potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

86. O artigo 3º³⁷ do mesmo decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço. É importante, ademais, que os responsáveis pela pesquisa de preços atentem para as condicionantes na utilização de cada um dos parâmetros, em especial o prazo máximo de antecedência em relação à publicação do edital.

87. Segundo o artigo 4º, do Decreto estadual nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados como método matemático a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu

³⁷Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

88. Nesse sentido, os preços cotados devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação, de sorte que a pesquisa deve ser realizada com a amplitude adequada para observar as condições comerciais praticadas e, em regra, composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

89. Por sua vez, o artigo 7º, do Decreto estadual nº 67.888/2023³⁸ indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, os quais deverão ser observados pela Administração, destacando-se a necessidade de justificativa para o método matemático utilizado e de justificativa da escolha dos fornecedores, em caso de pesquisa direta.

90. No caso em análise, consta dos autos a seguinte justificativa, Doc. SEI nº 0069715342:

“Foram utilizados como referência para locação dos equipamentos, os preços unitários do DER/SP (TPU), adotando-se como padrão a referência/condição D, ou seja, custo horário produtivo, que prevê a remuneração da depreciação e juros, sem B.D.I., mais a manutenção e materiais de consumo (combustível, lubrificantes, graxa e filtros) e mão de obra de operação (com encargos sociais), com B.D.I.; uma vez que eles serão calculados na categoria hora trabalhada, equivalendo a unidade dos equipamentos previstos na referida Ata.

A TPU reflete valores atualizados para outubro de 2024, considerando flutuações de mercado, garantindo assim maior precisão na precificação, podendo ser consultado na página do DER/SP (<https://www.der.sp.gov.br/WebSite/Documentos/DocumentosDER.aspx#>).”

³⁸ Artigo 7º. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

91. Ressalto a necessidade de atendimento integral aos parâmetros fixados no artigo 3º, do Decreto estadual nº 67.888/2023, cabendo reiterar as recomendações constantes dos itens 62 e 63 deste parecer. Sugere-se ainda que a Administração avalie a pertinência de que seja consultado **banco de dados** que contenha informações quanto **ade contratações públicas recentemente realizadas, tendo como objeto a prestação de serviços similares.**

92. Sugere-se, ainda, que a Administração realize um **juízo crítico**³⁹ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo também se certificar de que as especificações técnicas do serviço cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

93. De todo modo, convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, não cabendo a este órgão jurídico referida verificação tampouco a conferência de cálculos aritméticos.

DA MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL (artigo 18, IX, da Lei federal nº 14.133/2021)

94. Sem prejuízo do que foi anteriormente exposto, recomenda-se que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, presentes na Deliberação da Autoridade, Doc. SEI nº 0069887930, guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto e demais condições de contratação.

³⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

95. Alerta-se que exigências de qualificação técnica e econômico financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade.

96. Desse modo, sugere-se que sejam motivadas essas exigências que forem adotadas, de acordo com as orientações a seguir declinadas e aquelas expostas ao longo deste parecer.

97. A exigência de atestados ou certidões para demonstração de capacidade operacional deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei federal nº 14.133/2021⁴⁰).

98. Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021).

99. No que se refere às regras pertinentes à participação (ou não) de empresas em consórcio, foi admitida a participação conforme deliberação da Autoridade Competente Doc. SEI 0069887930 e Minuta de Edital, Doc. SEI nº 0069760395.

100. Ademais, recomendo revisão geral das exigências formuladas nos documentos que instruem o processo, que não podem conter divergências entre si.

REGIME DE EXECUÇÃO PARA RP DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

101. O regime de execução deve ser sopesado pela Administração, inclusive em termos de eficiência na gestão contratual.

⁴⁰ § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

102. Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos do serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (artigo 6º, XXIX⁴¹, da Lei federal nº 14.133/2021), para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual (TCU Acórdão 1978, de 2013-Plenário, Processo: 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

103. Já na empreitada por preço unitário (artigo 6º, XXVIII⁴², Lei federal nº 14.133/2021), em que o preço é fixado por preço certo de unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição de unidades dos serviços efetivamente executadas, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais do serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar as unidades dos serviços efetivamente executadas e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978, de 2013-Plenário, Processo: 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013).

104. Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, com a definição de preço por unidade de medida em hipótese em que não se tem quantidade fixa de unidades dos serviços que serão necessárias para execução.

105. A opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade e adequação, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa e fixa das unidades e respectivos quantitativos que compõem o objeto a

⁴¹ **XXIX** - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

⁴² **XXVIII** - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

ser licitado. Se tal possibilidade e adequação existirem, a regra é a adoção da empreitada por preço global. Do contrário, em regra, há adoção da empreitada por preço unitário.

106. Como desdobramento direto disso, em contratações por empreitada por preço global, a tramitação de eventuais propostas de aditivos para alterações contratuais quantitativas e qualitativas exigirá a apresentação de robusta justificativa à luz da disciplina específica estabelecida para a respectiva contratação.

107. No caso concreto, não localizamos justificativas a respeito da escolha do regime de execução. Assim sendo, recomenda-se que sejam trazidas ao processo justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação.

DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

108. A Administração deve verificar e informar se o presente caso não se enquadra na hipótese do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que constitui condição prévia para licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, caso haja a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, observando a disciplina dessa disposição.

109. Registra-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União já entendeu que as exigências previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam às despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, quando os recursos necessários ao seu custeio já tenham sido previstos no orçamento⁴³.

110. Lembramos que os artigos 16 e 17 da referida Lei estabelecem:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

⁴³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “ (...) as despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (gn)

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

111. Tratando-se de constituição de registro de preços, a reserva de recursos e empenho deverão ser providenciados antes de cada contratação decorrente da ata, sendo que a ausência de tal providência poderá gerar a nulidade do ato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa (artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021).

DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA MINUTA DE CONTRATO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

112. Os requisitos do edital de licitação estão previstos no artigo 25⁴⁴, da Lei federal nº 14.133/2021, contemplando o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Já os requisitos do instrumento do contrato estão relacionados no artigo 92⁴⁵, da NLLC.

113. Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

114. Nos termos do artigo 3º do Decreto estadual nº 67.608/2023, foram instituídas minutas-padrão de edital, contrato e ata de registro de preços que deverão ser seguidas pela Administração⁴⁶.

115. Ao que parece, a Administração utilizou os modelos que constam dos sítios eletrônicos oficiais do Estado, com as adaptações que considerou pertinentes.

⁴⁴ **Artigo 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

⁴⁵ **Artigo 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção”.

⁴⁶ Disponível nos sítios eletrônicos oficiais do Estado (dentre os quais em: <https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas>).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

116. Muito embora as adequações sejam avaliadas pela Administração como necessárias por conta das especificidades do objeto, e sem prejuízo do que foi recomendado neste parecer, recomendo que as alterações sejam justificadas pela Administração, sobretudo no Termo de Referência.

117. Em relação às sanções administrativas, na ausência de ato normativo que tenha sido editado com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021 para disciplinar a aplicação de multa, sugerimos incorporar no próprio edital a disciplina.

118. Prosseguindo, no tocante à minuta de Edital, entendo pertinentes as seguintes observações e recomendações:

- a) Recomenda-se que os hiperlinks dos sítios eletrônicos para consulta aos atos normativos citados no arquivo estejam acessíveis pelos licitantes, conforme previsto na minuta padronizada, em atendimento ao Comunicado GP nº 3/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) Considerando a divisão do objeto em grupos com mais de uma contratação, na página inicial, tópico “Valor total da contratação”, recomenda-se que seja indicado o valor estimado de cada uma das contratações separadamente;
- c) **Tópico 1. Do Objeto:** nos termos do item 1.2, a licitação será dividida em grupos de itens. Nesse sentido, lembro o que consta da nota explicativa constante do modelo de minuta:

“3) Caso se trate de registro de preços, na hipótese de licitação contendo grupo(s) de itens, será necessário fixar no Edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, conforme o § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, por meio da inclusão de novas subdivisões específicas no item 6, de acordo com as instruções constantes de comentário apresentado no texto correspondente. Nessa hipótese, também será necessário prever item específico na minuta de ata de registro de preços, de acordo com instruções constantes de comentário no modelo correspondente.”

- d) Noto, também, que o critério de adjudicação de menor preço por grupo de itens pode ser interpretado como equivalente a definir o critério de julgamento pelo menor preço



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

global, e não por item, o que enseja o risco da ocorrência do proscrito jogo de planilhas. A esse respeito, vale transcrever o seguinte julgado do TCU no regime da lei de licitações anterior:

Plenário

TC 004.937/2015-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Interessado: Una Marketing de Eventos Ltda. (05.969.672/0001-23)

Advogado constituído nos autos: Emerson José Varolo, OAB/SP 168.546.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO MPOG PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. CAUTELAR CONCEDIDA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ADESÃO FUTURA POR ITENS E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ITENS REGISTRADOS COM PREÇOS SUPERIORES ÀQUELES PRATICADOS PELAS DEMAIS LICITANTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM VIRTUDE DE CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE DEMANDAM ALTA LIQUIDEZ DAS LICITANTES. INCLUSÃO DE ITENS NA PLANILHA DE PREÇOS (SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, LOCAÇÃO DE ESPAÇO E SERVIÇOS DA LIBERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO) QUE NÃO PODEM SER ALTERADOS PELAS LICITANTES, E CUJA REMUNERAÇÃO SERÁ EFETIVADA COM BASE EM PROPOSTAS A SEREM APRESENTADAS PELA CONTRATADA NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS, COM RISCOS À IMPESSOALIDADE DOS ATOS.

FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

E no TCE/SP, também no regime da lei de licitações anterior:

TC 020525.989.20-8 (ref. TC-018226.989.17-6)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

“O orçamento estimativo é peça chave para possibilitar a aferição da economicidade da futura avença, dele devendo constar, obrigatoriamente, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, independentemente do critério de julgamento eleito para o certame.

[...]

(TC-007612/026/127 e TC-042619/026/108) o colegiado abordou a indispensável compatibilidade entre orçamento estimado, preços unitários e valor global como mecanismo de controle das propostas e de prevenção contra a ocorrência de “jogo de planilha”. [...]

nos editais de licitação, independentemente do critério de julgamento, devem constar parâmetros objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de valores máximos aceitáveis, tendo por referência o binômio realidade do mercado/especificidades do objeto lançado à praça, com a devida motivação nos autos administrativos.[...]

convocada a esclarecer os valores unitários de sua proposta, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei de Licitações⁹, a licitante permaneceu silente”

A matéria foi tratada expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 82 da Lei federal nº 14.133/2021, que estabeleceu a seguinte disciplina para mitigar o risco acima apontado, cabendo à Administração observá-la:

Art. 82. (...)

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

- e) **Tópico 1.2.:** Nos termos do artigo 82, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021, alerta a Administração que a contratação posterior de item(ns) específico(s) constante(s) de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade;
- f) **Tópico 3.4.:** Considerando o valor estimado pela Administração dos grupos, recomenda-se adotar a redação indicada em comentários da minuta padronizada para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

esse tópico: "3.4. Não se aplicam nesta licitação as regras de tratamento favorecido constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme definido nas subdivisões subsequentes.";

- g) **Tópicos 3.5.1 e 3.5.2.:** Considerando o valor estimado pela Administração dos grupos, recomenda-se substituir a atual redação desses tópicos pela seguinte redação indicada em comentários da minuta padronizada: "3.5.1. Considerando o valor estimado dos grupos 1 a 16 objeto desta licitação, não se aplicam a eles as regras de tratamento favorecido constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.";
- h) **Tópico 4.2.:** Excluir a referência a "percentual de desconto", seguindo as orientações da respectiva nota para uso da minuta padronizada;
- i) **Tópico 5.1.1.:** Retificar a redação deste tópico, para que seja possível compreender o seu sentido;
- j) **Tópico 5.9.1.:** Considerando que o critério de julgamento não é por maior desconto, recomenda-se excluir este tópico;
- k) **Tópico 6.7.:** Excluir a referência a "percentual de desconto superior", seguindo as orientações da respectiva nota para uso da minuta padronizada;
- l) **Tópico 6.8.:** Excluir a referência a "percentuais", seguindo as orientações da respectiva nota para uso da minuta padronizada. Note-se ainda que, ao que parece, a ordem e numeração dos grupos indicada nas subdivisões do item 6.8 está diferente daquela adotada nas tabelas do item 1 do Termo de Referência, sendo recomendável que essa numeração seja padronizada (e que seja verificada a proporcionalidade dos valores previstos em relação a cada grupo). Além disso, recorda-se que o intervalo **mínimo** de diferença deve ser fixado de modo a não prolongar excessivamente e de forma infrutífera a fase de lances da sessão pública, e, ao mesmo tempo, não prejudicar a competição;
- m) **Tópicos 6.18. e subdivisões 6.18.1 a 6.18.5.:** Considerando o valor estimado pela Administração dos grupos, recomenda-se substituir a atual redação desse tópico e respectivas subdivisões pela seguinte redação indicada em comentários da minuta padronizada: "Não se aplica nesta licitação o tratamento favorecido estabelecido nos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme definido em subdivisão do item 3.5.”;

- n) **Tópico 6.22.:** Excluir a referência a “inferior ao desconto mínimo”, seguindo as orientações da respectiva nota para uso da minuta padronizada;
- o) **Tópico 7.10.:** Observa-se que a Administração suprimiu disposição prevista na minuta padronizada antes do atual item 7.10 (ver nota de rodapé⁴⁷). A minuta padronizada orienta que a disposição suprimida pela Administração deve ser prevista se o custo global estimado do objeto licitado tiver sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de planilha de custos e formação de preços ou outra espécie de planilha elaborada pela Administração conforme documentação anexada ao Edital. E recomenda que, na hipótese negativa, referida disposição deve ser suprimida. Recomenda-se então que a Administração verifique se efetuou o enquadramento correto no presente caso conforme as orientações da minuta padronizada;
- p) **Tópico 8.1.2.:** O item 8.1.2 está em desarmonia com o item 4.2 do Termo de Referência, que estabeleceu que não há necessidade de avaliação prévia do local de execução dos serviços, sendo necessário que a Administração corrija essa desarmonia;
- q) **Tópico 8.1.3.1.:** Considerando a ausência de previsão no Termo de Referência de exigência para fins de qualificação econômico-financeira de coeficientes e índices econômicos, recomenda-se excluir o item 8.1.3.1, conforme orientação da minuta padronizada;
- r) **Tópico 8.15 e subdivisão 8.15.1.:** Considerando o valor estimado pela Administração dos grupos, recomenda-se substituir a atual redação desse tópico e respectiva subdivisão pela seguinte redação indicada em comentários da minuta padronizada: “Não se aplica nesta licitação o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme definido em subdivisão do item 3.5.”;

⁴⁷ Trata-se da seguinte disposição da minuta padronizada: “Considerando que o custo global estimado do objeto licitado é decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de planilha elaborada pela Administração conforme documentação anexada a este Edital, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- s) **Tópico 10.3.:** Recomenda-se retificar a referência a “fase de apresentação de amostra(s) / de execução de prova de conceito”, por não haver na minuta de edital, e verificar se se pretende que seja realizado no momento indicado neste tópico a vistoria de veículos/equipamentos prevista no Termo de Referência em relação a eventuais licitantes remanescentes de cadastro de reserva, hipótese em que caberá prever nessa disposição a referência correspondente;
- t) **Tópico 12.4.:** O número “(2)” e a respectiva alínea “a.” dizem respeito a garantia, cuja exigência não consta do Termo de Referência, sendo necessário sanear a desarmonia. Além disso, recomenda-se que seja feita cuidadosa revisão da dosimetria dos percentuais indicados, tendo em vista que são sempre invariáveis (sem indicação de mínimos e máximos), e em nenhuma hipótese houve previsão do percentual máximo autorizado por lei. Acrescente-se que no item “(8)” está desconexo o trecho final “, ressalvadas as seguintes infrações:”, o que demanda correção;
- u) **Tópico 13.4.1.:** Recomenda-se retificar a previsão de que as decisões e respostas serão publicadas em email, tendo em vista que, conforme orientação da minuta padronizada, a publicação deverá ocorrer no sistema e em sítio eletrônico na Internet;
- v) **Tópico 14.2 e subdivisões 14.2.1. a 14.2.2.3.:** Conforme orientação da minuta padronizada, por se tratar de registro de preços, é necessário excluir o item 14.2 e suas subdivisões 14.2.1 a 14.2.2.3, com a renumeração dos itens seguintes;
- w) **Anexo VI.:** A previsão como Anexo VI de três modelos de declaração referentes a vistoria prévia está em desarmonia com o item 4.2 do Termo de Referência, que estabeleceu que não há necessidade de avaliação prévia do local de execução dos serviços, sendo necessário que a Administração corrija essa desarmonia;
- x) Recomendo, **também**, por cautela, seja realizada revisão geral para verificação de eventuais incorreções de digitação e preenchimento.

A MINUTA DE CONTRATO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

119. Verifico que a Minuta de Contrato submetida à análise, Doc. SEI nº 0069762622, parece ter sido obtida de sítio eletrônico oficial do Estado. No tocante à Minuta de Contrato, entendo pertinentes as seguintes observações e recomendações:

- a) Recomenda-se que os hiperlinks dos sítios eletrônicos para consulta aos atos normativos citados no arquivo estejam acessíveis pelos licitantes, conforme previsto na minuta padronizada, em atendimento ao Comunicado GP nº 3/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) **Cláusula primeira, item 1.1.:** Substituir “o registro de preços para a eventual contratação” por “a contratação”;
- c) **Cláusula primeira, item 1.2.:** Verificar a adequação da tabela constante desse item, considerando o disposto no Termo de Referência;
- d) **Cláusula segunda, item 2.1.:** Em relação à vigência dos futuros contratos, recorda-se que somente será possível ultrapassar um exercício financeiro se houver previsão no plano plurianual, nos termos do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021
- e) **Cláusula quinta, item 5.4.:** Considerando o valor estimado pela Administração dos grupos e a orientação da minuta padronizada, recomenda-se que a Administração exclua o item 5.4;
- f) **Cláusula sétima, item 7.1.:** Deve ser preenchida a data do orçamento estimado, observando-se o que foi recomendado neste parecer;
- g) **Cláusula sétima, item 7.2.:** Deve ser especificado o índice com observância das orientações da minuta padronizada;
- h) **Cláusula sétima, item 7.2.1.:** Conforme recomendação da minuta padronizada, recomenda-se inclusão de item 7.2.1 com a seguinte redação: “7.2.1. Caso tenha(m) sido realizado(s) reajuste(s) dos preços da ata, somente caberá reajuste dos preços deste contrato dela decorrente se for ultrapassado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado a partir dos efeitos do último reajuste dos preços da ata anterior à celebração deste contrato.”;
- i) **Cláusula oitava, itens 8.1.11 e 8.1.12.:** Os itens 8.1.11 e 8.1.12 demandam reavaliação pela Administração quanto à sua adequação ao caso concreto;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- j) **Cláusula nona, itens 9.1.22, 9.1.22.1, 9.1.23 e 9.1.24.:** Os itens 9.1.22, 9.1.22.1, 9.1.23 e 9.1.24 demandam reavaliação pela Administração quanto à sua adequação ao caso concreto, parecendo em desarmonia com o restante da modelagem apresentada;
- k) **Cláusula nona, itens 9.2 e 9.2.1.:** Nos itens 9.2 e 9.2.1, substituir a referência a “Decreto estadual nº 67.301, de 2022” por referência a “Decreto estadual nº 69.588, de 2025”;
- l) **Cláusula décima:** Pela redação adotada nesta cláusula, a Administração considerou que a contratação demandará atuação do contratado como operador no tratamento de dados pessoais em nome do contratante, e controlador que tomará decisões sobre o tratamento de dados pessoais. No entanto, não se compreendeu a razão pela qual a Administração concluiu por esse enquadramento, tendo em vista que não se identificou nas minutas apresentadas nenhuma atividade do futuro contratado que demande tomada de decisões sobre o tratamento de dados pessoais oriundos da contratação. Recomenda-se, então, que a Administração reavalie a redação desta cláusula, observando as orientações que constam das notas de uso da minuta padronizada;
- m) **Cláusula décima segunda, item 12.2, iv.:** O número “(2)” e a respectiva alínea “a.” dizem respeito a garantia, cuja exigência não consta do instrumento, sendo necessário sanear a desarmonia. Além disso, recomenda-se que seja feita cuidadosa revisão da dosimetria dos percentuais indicados, tendo em vista que são sempre invariáveis (sem indicação de mínimos e máximos), e em nenhuma hipótese houve previsão do percentual máximo autorizado por lei. Acrescente-se que no item “(7)” está desconexo o trecho final “, ressalvadas as seguintes infrações:”, o que demanda correção.

120. Destaco que, caso a contratação atinja valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), devem ser observadas as providências estabelecidas no artigo 1º,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

do Decreto estadual nº 41.165/1996, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto estadual nº 67.590/2023⁴⁸.

121. Caso exista alguma dúvida jurídica na elaboração da minuta de contrato, os autos deverão retornar a esta Consultoria Jurídica.

A MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

122. Quanto à minuta da Ata de Registro de Preços, que integra o Edital como Anexo V, parece ter utilizado o modelo constante dos sítios eletrônicos oficiais do Estado. No tocante à minuta de Ata de Registro de Preços, entendo pertinentes as seguintes observações e recomendações:

- a) O item **3.2** não está de acordo com a minuta padronizada, motivo pelo qual se recomenda a sua retificação. Ao que parece pelo que consta da atual redação do item **3.2**, a Administração pretende realizar licitação em que a Coordenação de Logística Rural da Secretaria de Agricultura e Abastecimento atuará como único órgão participante para todo o quantitativo de cada um dos grupos, além de atuar como o gerenciador. Se se trata dessa situação, recomenda-se que seja adotada a redação para o item **3.2** que consta da minuta padronizada (“Além do órgão ou entidade gerenciadora, não há órgãos ou entidades participantes do registro de preços.”). Se se trata de outra hipótese, deverá ser observada a orientação da minuta padronizada;
- b) No item **5.6**, recomenda-se retificar a referência a “fase de apresentação de amostra(s) / de execução de prova de conceito”, por não haver na minuta de edital, e verificar se se pretende que seja realizado no momento indicado neste item a vistoria de veículos/equipamentos prevista no Termo de Referência em relação a eventuais

⁴⁸ **Artigo 1º** - A celebração de contratos relativos à contratação de obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, à contratação de serviços terceirizados e de contratos de gestão, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dependerá de prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

licitantes remanescentes de cadastro de reserva, hipótese em que caberá prever nessa disposição a referência correspondente;

- c) Recomenda-se incluir a numeração no item **7.2.2**, que está omitida;
- d) No item **9.1.2**, retificar o trecho “previstas no item 0” para “previstas no item 9.1”;
- e) No item **11.6**, se não houver participante(s) além do órgão ou entidade gerenciadora, recomenda-se suprimir o trecho ", encaminhando-se cópia ao(s) órgão(s) ou entidade(s) participante(s) mencionado(s) no item 3.2 [se houver]".
- f) Importante ser lembrado que a vigência da ata de registro de preços não pode ser confundida com a vigência dos contratos dela decorrentes.

DA ANÁLISE DOS RISCOS RELATIVOS À LICITAÇÃO E À BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

123. A análise de riscos⁴⁹ consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração do certame e em regras contratuais específicas.

124. O gerenciamento de risco se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei federal

⁴⁹ De acordo com a publicação Instrumentos de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU: “[o] gerenciamento de riscos, então, trata-se de importante etapa do Planejamento da Contratação em que cabe à equipe responsável pela sua realização: • identificar os principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão; • avaliar os riscos que foram identificados e mensurar a probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto; • conferir tratamento aos riscos por meio da definição de ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e consequência (“ações preventivas”), ou então, para os riscos que persistirem, definir as “ações de contingência” para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; • definir os responsáveis pelas ações de tratamento e monitoramento dos riscos, sendo relevante a indicação do setor que, de fato, tenha atribuição para tratar de forma eficiente os eventos mapeados”. Instrumento de padronização dos procedimentos de contratação – Brasília: Advocacia-Geral da União : Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

nº 14.133/2021⁵⁰ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

125. O documento **Matriz de Gerenciamento de Riscos nº 4/2025 (Doc. SEI nº 0067406245)** aparentemente mapeou os possíveis riscos relativos à licitação e à boa execução contratual, com indicação do risco, da causa, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência, para os fins do inciso X, do artigo 18, da Lei federal nº 14.133/2021.

126. Registro, no entanto, que a análise do referido documento não é atribuição desta Consultoria, pela sua natureza técnica.

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DO CONTRATO

127. De acordo com o artigo 54, *caput* e §1º, c/c artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

128. Deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (artigo 55, II, “a”, Lei federal nº 14.133/2021).

⁵⁰ “Artigo 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

129. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, § 3º, da Lei federal nº 14.133/2021.

130. Ademais, relevante alertar a Administração, como de costume, que os documentos constantes dos autos (DFD, ETP, Termo de Referência aprovado, despacho que define os elementos do certame e edital, incluindo seus anexos) não podem ser contraditórios entre si.

131. Por fim, consigno que a análise ora realizada considerou os modelos disponibilizados pelo Governo do Estado de São Paulo através de sítio eletrônico oficial (<https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas>), devendo a Pasta acompanhar e verificar eventual necessidade de incorporar futuras alterações nas minutas divulgadas, suscitando nova análise específica desta Consultoria Jurídica.

132. Ante o exposto, não há obstáculo jurídico à contratação, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer.

133. Com estas considerações proponho a remessa dos autos à origem, para adoção das providências indicadas.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à superior consideração.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

José Luiz Borges de Queiroz

Procurador do Estado
OAB/SP nº 88.103



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00016930/2024-73
INTERESSADO: Secretaria de Agricultura e Abastecimento
ASSUNTO: Registro de preços para a contratação de empresa especializada -
Locação de equipamentos, veículos e outros.

Aprovo o parecer retro, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 6/2017.

Encaminhe-se à d. Chefia de Gabinete.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

Rita Kelch

Procuradora do Estado.